



**BIOPOLÍTICA E JUDICIÁRIO: A VIDA INSACRIFICÁVEL,
PORÉM MATÁVEL, PODE SER INDENIZÁVEL**

BIOPOLITICS AND JUDICIARY: THE UNSACRIFICABLE LIFE,
BUT KILLABLE, MAY BE INDENIZABLE

Helder Flix Pereira de Souza

Doutorando Interdisciplinar em Ciências Humanas Mestre e Bacharel em
Direito Graduando em Filosofia Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.
E-mail: helderfps@hotmail.com

Resumo

Este artigo tem a finalidade de constatar o funcionamento da biopolítica agambeniana no poder Judiciário brasileiro. Para isso, o recorte feito abarca os acidentes de trânsito cujas vítimas ou interessados ingressam no judiciário com pedidos de indenização por danos irreparáveis, especificamente os morais. Pois são nestes casos em que o juiz efetuará um cálculo objetivo sobre a vida a fim de determinar valores em dinheiro para definir o quantum indenizatório. O que implica em reduzir a multiplicidade da vida a uma única forma capaz de ser medida, avaliada, característica típica do funcionamento de um governo biopolítico que captura e reduz as formas de vida à vida nua. O que denota uma contradição nos discursos dos Direitos Humanos e Fundamentais que, ao mesmo tempo em que protegem a vida, podem expor aos riscos de morte.

Palavras-chave: Biopolítica no Judiciário. Acidentes de trânsito. Valores indenizatórios.

Abstract

This article is intended to verify the functioning of biopolitics agambeniana in the Brazilian judiciary. For this, the cutout done covers the traffic accidents whose victims or interested enter in judiciary to request for irreparable harm, specifically moral. Because these are cases in which the judge will make a objective calculation about life for determine money values in order to define the quantum indemnitory. Which implies in reduce the multiplicity of life to a single shape able to be measured, evaluated, typical characteristic of the functioning of a government biopolitical who capture and reduces life forms to the bare life. What denotes a contradiction in the discourse of Human Rights and Fundamental that, while protecting life, can expose to the risk of death.

Keywords: Biopolitics in Judiciary. Traffic accidents. Indemnitory values.

1. INTRODUÇÃO

Numerar sepulturas e carneiros,
Reduzir carnes podres a algarismos,
- Tal é, sem complicados silogismos,
A aritmética hedionda dos coveiros!
(Augusto dos Anjos - versos a um coveiro)

Como o foco deste artigo é a constatação da biopolítica¹ agambeniana que, conseqüentemente, se ocupa da gestão calculista da *vida nua*² inserida no *campo*³, busca-se indícios da hipótese de Agamben no Direito, especificamente nas práticas das decisões judiciais. Tomando como foco casos extremos que versam sobre a vida e a morte dos envolvidos.

Pois nestes casos, os juízes, como peritos e mão direta do poder soberano⁴, deverão decidir sobre o valor ou desvalor da vida, medi-la e avaliá-la, a fim de estabelecer um valor indenizatório, em dinheiro, capaz de compensar o dano sofrido pelas vítimas do trânsito.

Deste modo, nesta pesquisa ousa-se um salto: a tentativa de demonstrar, de maneira alusiva, o funcionamento da máquina biopolítica no Direito, partindo das análises dos casos que ingressam no judiciário e que versam sobre o pagamento de indenizações por danos irreparáveis. Para isso, serão necessários dois recortes modelos com o intuito de analisar as conseqüências jurídicas dos acidentes de trânsito e sua repercussão no judiciário.

Pois as fatalidades dos acidentes automobilísticos, por serem fatos comuns na sociedade atual, agregam em si uma banalidade mortífera, representativa dos maiores acontecimentos que suscitam a vida nua exposta à violência. Mas também porque, na

¹ Biopolítica: neste artigo a biopolítica será tomada genericamente no sentido derivado de Foucault (2010), como tecnologia do poder preocupado em governar a vida como corpo biológico populacional, mas retomado por Agamben (2010) como inserção preponderante da vida nua na política, cuja maior preocupação se dá em gerenciar não somente vidas, mas sobrevidas, ou *vidas nuas*. Neste caso, a gerência da vida nua implica na sua exposição aos riscos de morte.

² *Vida nua*: conceito de Agamben (2010) que neste artigo será entendida de maneira genérica como um mero fato de vida, desqualificada, reduzida ao seu mínimo biológico, como se fosse vegetativa, uma sobrevida.

³ *Campo*: É inspirado nos campos de concentrações nazistas descritos por Hannah Arendt (1978) e desenvolvido por Agamben como “[...] o espaço que se abre quando o estado de exceção começa a converter-se em regra.” (2001, p.38). Pois quando há uma suspensão, mesmo que temporária, dos Direitos, característica do estado de exceção, está formado um espaço que permanece fora da normalidade legal. Assim, neste âmbito em que não há Direito, emerge a possibilidade da violência, conseqüentemente, em seu interior tudo é possível, tal como os campos de concentração nazista. No caso desta pesquisa, o campo será tomado como um espaço em que a vida, mesmo que protegida formalmente pelos Direitos Humanos e Fundamentais, encontra-se planejadamente exposta aos riscos. No caso, as vias, rodovias, estradas e autoestradas, onde a vida encontra-se exposta aos riscos possíveis de controle governamental ou biopolítico serão tomados como *campos lights* para designar um sentido mais leve que os campos de concentração.

⁴ Poder soberano: com inspiração de Foucault, Carl Schmitt e Walter Benjamin, este conceito será entendido no sentido agambeniano como “aquele que decide sobre o valor ou sobre o desvalor da vida enquanto tal.” (2010, p.138). Significa sempre a exposição da vida à violência, conseqüentemente, ao poder da morte. O exercício do poder soberano implica em um jogo de inclusão e exclusão, característico do estado de exceção que é intrínseco a todo exercício de soberania.

medida em que existem vítimas, acionando-se o judiciário para exigir a proteção da lei e seus devidos reparos, novamente é reafirmada a condição de vida nua: pois em última instância, quando a vítima é lesionada ou morta, havendo responsabilidade civil, o juiz terá de efetuar um cálculo indenizatório.

Neste momento, a vida é capturada pela objetividade meticulosa do juiz que a medirá e definirá um valor monetário para o corpo biológico lesado. Constatando-se assim, novamente, a característica de vida nua dos sujeitos inseridos nessa máquina biopolítica jurídica. No entanto, antes de ingressar diretamente na esfera do judiciário, serão colocadas algumas repercussões presentes nas esferas do legislativo e do executivo, que tentam padronizar a crescente demanda por mais objetividade nas decisões judiciais.

Em suma, primeiramente o recorte desta parte da pesquisa versará sobre as indenizações por danos morais, pagas como compensação para as vítimas que sofreram danos irreparáveis, tais como a perda de partes do corpo, movimentos, função, etc., até mesmo a perda da vida. Com isso, viabiliza-se uma análise direta do poder soberano de decisão do juiz, que atribui objetivamente valores monetários ao corpo biológico, como confirmação da vida nua do *Homo sacer*.⁵

Secundariamente, pretende-se demonstrar a tentativa de padronizar, diretamente, os critérios objetivos indenizatórios, e, indiretamente, os parâmetros para os valores pagos. Demonstrando para isso, algumas repercussões no legislativo e executivo que, através de leis ou medidas com força de lei, tentam pacificar o assunto normalizando os critérios e, sobretudo, os valores pagos. Como demonstra a lei do seguro DPVAT, que fixou detalhadamente os valores.

Por fim, demonstra-se que o Judiciário, através das suas jurisprudências e da repercussão nas demandas recorridas ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), já se utiliza dos seus próprios padrões, ou seja, os padrões costumeiros do tribunal que estabelecem, não com força de lei, mas com sério peso jurisprudencial, seus próprios critérios para calcular o valor indenizatório, assim como máximos e mínimos pagos pelo judiciário.

Evidencia-se assim, um olhar crítico sobre este procedimento em que atuam nossos juizes, legisladores e administradores: atuam muitas vezes como instrumentos desta tecnologia biopolítica que, funcionando como dispositivo, captura a vida tornando-a nua, possibilitando que se atribuam valores de mercado à vida e às suas partes. Tal operação é realizada através um metódico cálculo feito para se pagar, desde as mais simples indenizações do seguro DPVAT, às mais complicadas (mas que estão se descomplicando) indenizações por danos morais, cujo objeto deste jogo tornou o próprio corpo das vítimas desnudadas, portanto, vidas que podem ser medidas, avaliadas, submetidas a cálculos e convertidas em dinheiro.

Na parte final, encerra-se o tema destacando, de forma geral, uma decisão modelo do poder judiciário em que a questão do corpo biológico e sua avaliação se tornaram regra. O que deixa mais evidente a faceta biopolítica do estado de exceção permanente no Direito, que evidencia o caráter contraditório dos discursos dos Direitos

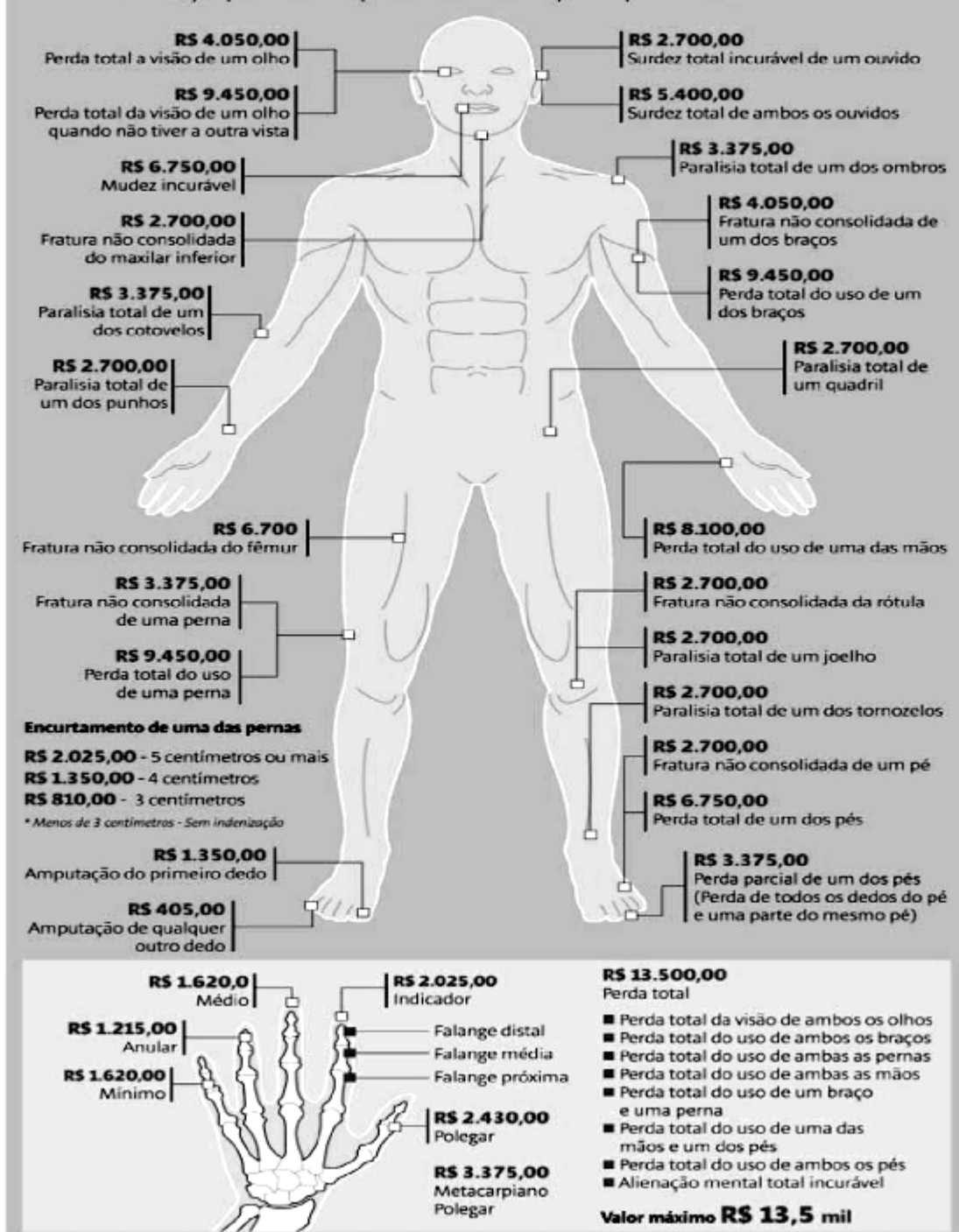
⁵ *Homo sacer*: figura derivada do antigo direito romano e resgatada por Agamben (2010), cuja vida humana é incluída no ordenamento jurídico sob a forma de sua exclusão, ou seja, uma vida insacriável que pode ser matável sem incorrer em crime. Que na modernidade e nos dias atuais seria semelhante dizer que nossas vidas são protegidas e garantidas pelos discursos dos Direitos Humanos e Fundamentais, mas que de fato, podemos ser matáveis, pois estamos expostos aos riscos planejáveis do governo biopolítico.

Humanos e Fundamentais, que exigem a proteção à vida, mas na prática podem expor aos riscos da morte e até mesmo atribuir-lhe valores em dinheiro.

2. A VIDA NUA TRANSITA NOS 'TRÊS PODERES'

Preço da invalidez

Tabela de indenização para invalidez permanente total ou parcial por acidente



LIMA, Daniela. Quanto Vale o Corpo Humano. Artigo do site Congresso em Foco. Disponível: <http://congressoemfoco.uol.com.br/UserFiles/Image/tabela%20corpo%20humano_seguradoras.jpg>. Acesso: 06/08/2010.

Em uma sociedade que triunfa o sistema capitalista de mercado e um Estado inserido dentro desta lógica, nada mais útil e condizente do que, quando há danos ou lesões à vida, repará-los, ou tentar repará-los pagando-se certo preço. E este preço deve ser pago de uma forma que seja o reflexo de nossa contemporaneidade: indenizações são pagas em moeda de mercado. Com isto é natural repercutir no judiciário, no legislativo e no executivo, a prática que retoma, repete e reafirma a lógica de mercado: atribuir valores, em dinheiro, à vida, para facilmente conceder as indenizações quando se tem um corpo lesionado, ou morto.

Uma tabela é mais precisa, fácil e rápida na hora de se encontrar os valores a serem pagos nas indenizações. Isto é otimizar a gerência dos corpos, dos casos, em um universo racional-objetivo, onde a demanda por indenizações, cujo objeto é a vida e suas partes, está em constante e acentuado crescimento.

2.1 ORIENTAÇÕES JUDICIAIS E O VALOR DA VIDA

É fato hoje em dia, que o judiciário estabeleça certos padrões de julgados a serem seguidos como modelo para orientar, facilitar e garantir maior eficiência e segurança nas decisões dos juízes em casos controversos e que acabam se repetindo em outras demandas. É costume no judiciário adotar o precedente judicial, ou seja, uma “[...] decisão judicial à luz de um caso concreto, cujo núcleo essencial pode servir como diretriz para o julgamento posterior em casos análogos.” (DIDIER JR., 2011, p.386), que são específicos a cada decisão concreta dos juízes, mas quando cumulados formam as conhecidas jurisprudências.

Deste modo, as reiteradas aplicações de um precedente denomina-se jurisprudência que “[...] exige uma série de julgados que guardem, entre si, uma linha essencial de continuidade e coerência.” (REALE, 1987, p.168). Disto resulta em um modo habitual do judiciário para decidir determinados casos. Como sendo um direito estabelecido pelas decisões dos juízes e dos tribunais, que tendem a uniformizar-se e constituírem-se em normas gerais com alguma carga obrigatória, fruto do acúmulo das práticas e experiências do Poder Judiciário (DINIZ, 1991).

O amontoado de jurisprudências, sistematizadas e organizadas mediante enunciados normativos, compondo resumos das principais teses e das reiteradas decisões, podem virar súmulas nas quais a Corte subordina os demais tribunais. Lênio Streck define a súmula como “[...] o resultado da jurisprudência predominante de um tribunal superior brasileiro, autorizado pelo Código de Processo Civil.” (1998, p.116).

Tais súmulas podem vincular os demais tribunais e juízos a acatarem suas orientações jurisprudências com certo rigor para, sobretudo, conferir maior segurança jurídica, pois uniformiza as decisões, conferindo maior previsibilidade e padrão, ao mesmo tempo em que atribui maior eficiência e celeridade nos julgados.

É neste sentido que no Brasil “A importância dos precedentes judiciais na elaboração e desenvolvimento do direito tem crescido sobremaneira nas últimas décadas no sistema jurídico pátrio.” (SILVA, 2005, p.141), pois garante maior racionalidade no judiciário que, com os aumentos das demandas, permite maior eficiência e rapidez nos julgados.

Não é a intenção aqui esgotar o assunto dos precedentes judiciais no Brasil, como modo de superar a crise do nosso sistema jurídico, mas pretende-se somente evidenciar que os tribunais já vêm adotando o costume de orientarem-se pelas decisões que se tornaram costume em suas casas superiores (seja a postura do

Superior Tribunal de Justiça - STJ e com maior força as do Supremo Tribunal Federal - STF). O que se vislumbra uma maior uniformização das decisões judiciais.

Casos difíceis, como os relativos à indenização por danos morais pela morte de alguém ou a perda de uma parte do corpo, se complicam ainda mais quando se insere a discussão de cálculos para determinar o valor indenizatório. Nesta medida, conforme relata o Ministro do STJ, Aldir Passarinho Junior, sobre uma decisão de indenização em um caso de morte em acidente de trânsito, fornece parâmetros para o juiz observar ao fixar o valor dos danos morais, e, também, de como a suprema corte já está, com certa segurança, definindo uma jurisprudência que acumula uma média ao valor da lesão, ou no caso, da morte da vítima:

Para a fixação dos danos morais, é ponto pacífico que o Juiz deve sempre observar as circunstâncias fáticas do caso examinado, a gravidade objetiva do dano, seu efeito lesivo, a natureza e a extensão do dano, as condições sócio-econômicas da vítima e do ofensor, visando com isto que não haja enriquecimento do ofendido e que a indenização represente um desestímulo a novas agressões. (...) De fato, esta Corte vem admitindo a indenização por danos morais em razão da morte de parente, no caso, mãe e esposa dos demandantes, no montante de até 500 (quinhentos) salários mínimos. (BRASIL, Superior Trib. ..., 2010).

Desta ocorrência fatídica que vem se tornando regular em nossa sociedade de risco, demandam movimentações judiciais que exigem 'reparações' materiais e morais às vítimas. No entanto, nos interessa abordar os problemas da questão da indenização por danos morais, pressupondo um cálculo que será chamado aqui de: valoração da vida. Pois incide sobre avaliações do grau e do impacto das lesões no corpo, da morte da vítima e também de quem sofre ou sofreu com ela (parentes, beneficiários legais, etc.), que serão medidas pela régua plástica do dinheiro.

Pois bem, dando seguimento ao exposto anteriormente é relevante relacionar outro fato: as demandas judiciais com pedidos de indenização por danos morais, em que boa parte são de morte, lesão física e deformidade, têm crescido progressivamente, acompanhando o aumento das ocorrências em nossa sociedade de risco.

Da mesma forma que os tribunais enfrentam dificuldades em definir com exatidão e equivalência os valores indenizatórios para os respectivos danos morais, refletindo isto no aumento das demandas processuais que se direcionam ao Supremo Tribunal de Justiça (STJ) para resolver a controvérsia. Só no ano de 2008 foram 11.369 processos que debatiam o tema sobre dano moral, e que vem crescendo desde a década de 1990, chegando a somar nos últimos 10 anos, 67 mil processos só no Tribunal Superior (BRASIL, Superior Trib., 2009), cuja tendência atual é crescente.

Pode-se afirmar, com certa facilidade, que casos envolvendo pedidos de indenização por danos morais decorridos em boa parte da vida dos sujeitos, seja lesão física, deformidade e até mesmo a morte, tem aumentado no judiciário assim como o conseqüente pedido ao STJ para debater o complexo tema do valor da indenização. Percebe-se que, para descomplicar as decisões dos juízes, devido ao aumento das demandas e das repetições dos casos, o STJ está adotando, de certo modo, um padrão em suas decisões sobre o valor a serem pagos às partes do corpo lesadas e até mesmo à morte biológica da vítima.

O STJ vem reunindo precedentes que orientam as decisões dos juízes em situações complicadas, mas que estão se tornando cada vez mais comuns. Mesmo que não precisem segui-las e aplicá-las integralmente, tais posicionamentos demonstram uma postura do judiciário em limitar ou 'padronizar' alguns valores de danos morais.

Como por exemplo, a indenização por morte em escola: até 500 salários mínimos; morte de filho no parto: até 250 salários mínimos; estupro em prédio público: aproximadamente 100 salários mínimos; morte após cirurgia de amígdalas: aproximadamente 392 salários mínimos; etc. (BRASIL, Superior Trib..., 2009).

Mesmo que tais precedentes não vinculem diretamente o juiz, obrigando-o a adotar um padrão, pode-se afirmar que há uma tentativa de padronizar os valores concedidos em danos morais relativos à vida, cuja maioria não ultrapassa os R\$ 500.000,00, muitas vezes ficando na média de R\$ 100.000,00 a R\$ 300.000,00. É possível concluir, com base neste posicionamento do judiciário que, na tentativa de amenizar a dor da vítima ou da parte autora da ação (além de punir o ofensor), paga-se determinada quantia em dinheiro. Todavia, esta quantia representa uma forma de compensar a perda da vida ou de parte do corpo lesado da vítima, ao mesmo tempo em que não pode deixar de ser entendido como uma tentativa de se valorar monetariamente a vida através da não-vida.

Ao estabelecer orientações jurisprudenciais através dos precedentes que se acumulam, a fim de facilitar a quantificação e o cálculo da indenização dos danos morais, não se pode ignorar que se estabelece também, por outra via, a inserção da vida, tomada enquanto corpo biológico, ou seja, da vida nua na esfera do poder soberano do estado-governo, que no caso manifesta-se sob o exercício do juiz, ou do perito, técnico, legislador, etc., atribuindo um valor médio, uma padronização à vida e de suas partes.

2.2 A TENTATIVA DE PADRONIZAÇÃO: O LEGISLATIVO E O VALOR DA VIDA

Do mesmo modo que o judiciário acumula posições jurisprudenciais que orientam os juízes e, com mais ou menos força, 'alinham' suas decisões com base na estatística média formada, o legislativo também se orienta na direção de criar uma lei⁶ que erradique a complexidade do cálculo indenizatório dos danos morais. É com base nesta dificuldade e no crescente número de ações do tipo indenizatório, que o legislativo federal tenta regular e normalizar tal situação.

Neste sentido, surgem projetos de lei que tentam regular a questão dos danos morais. Assim, o projeto do Senado nº 7.124/2002, onde estão apensados também os projetos de lei 1.443/2003, 1.914/2003 e 7.329/2010 da Câmara dos Deputados Federal que tratam do mesmo assunto (BRASIL, Câmara..., 2002) que tramitaram ente 2000 e 2010, tendo sido arquivados no plenário por diversos vícios legais e de inconstitucionalidade, serve como um importante modelo sobre o assunto. Da mesma forma, o projeto de Lei do Senado nº 114/2008, apensado com o 334/2008, ainda em tramitação e sendo avaliado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, dentre alguns outros projetos (BRASIL, Senado, 2008b), tentam apaziguar a complexidade do assunto dos danos morais.

⁶ Ao menos ainda hoje a lei tem mais força do que a jurisprudência.

Tais projetos de lei pretendem 'fixar' e facilitar a questão da indenização dos danos morais, padronizando valores a serem pagos para a vida, partes do corpo, lesões, etc. Como podemos observar em dois pretensiosos artigos abaixo retirados do projeto de Lei do Senado 334/2008, que muito se assemelha aos demais:

[...] Art. 3º Ressalvada da hipótese de reparação natural tempestiva e suficiente, a indenização a que se refere o art. 1º tem caráter exclusivamente compensatório e a sua fixação deverá considerar: I – o bem jurídico ofendido; II – a posição socioeconômica da vítima; III – a repercussão social e pessoal do dano; IV – a possibilidade de superação psicológica do dano, quando a vítima for pessoa física, e de recomposição da imagem econômica ou comercial, quando pessoa jurídica; V – a extensão da ofensa e a duração dos seus efeitos; VI – o potencial inibitório do valor estabelecido. Parágrafo único. Na apreciação da demanda, o juiz poderá considerar outros elementos que determinem a gravidade da lesão ao patrimônio ideal do ofendido. [...]

Art. 6º O valor da indenização por dano moral será fixado de acordo com os seguintes parâmetros, nos casos de: I – morte: de R\$ 41.500,00 (quarenta e um mil reais) a R\$ 249.000,00 (duzentos e quarenta e nove mil); II – lesão corporal: de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais) a R\$ 124.500,00 (cento e vinte e quatro mil e quinhentos reais); III – ofensa à liberdade: de R\$ 8.300,00 (oito mil e trezentos reais) a R\$ 124.500,00 (cento e vinte e quatro mil e quinhentos reais); [...] (BRASIL, Senado, 2008b).

Em outros projetos da mesma temática, percebe-se uma similitude na tentativa de padronizar procedimentos para se estabelecer valores indenizatórios, assim como 'tabelar' os próprios valores, que se assemelham aos levantamentos do posicionamento do judiciário. O que por fim, não deixa de denotar uma séria tentativa de se pacificar o polêmico tema das indenizações, inserindo a vida biológica (corpo) na política e atribuindo objetivamente valores pecuniários à mesma.

O projeto de lei mais atual é o do deputado Walter Tosta, PMN/MG, de 2011, que se encontra em trâmite e na pauta da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, com pareceres favoráveis. Projeto que também se assemelha aos demais, pois dispõe sobre o dano moral, trazendo algumas peculiaridades que o diferencia. Mas, o que nos importa aqui é o artigo 6º do referido projeto de lei que fixa o valor indenizatório “[...] entre 10 e 500 salários mínimos, levando-se em consideração os parâmetros dispostos no artigo 4º desta lei.” (BRASIL, Câmara 2011), cujo parâmetro se baseia somente no potencial econômico da vítima e do autor do dano.

Assim, mesmo que com sérios vícios de inconstitucionalidade ou afronta à liberdade de decisão do juiz (o que forçou alguns projetos a serem arquivados), percebe-se um claro alinhamento do Estado em resolver este problema de forma pragmática e utilitária, através de critérios objetivos. Seja padronizando-se valores, ou padronizando-se condutas a serem tomadas pelo juiz; é evidente o interesse por parte do Estado-governo biopolítico em regulamentar e normalizar tal situação, o que neste caso significaria também atribuir um valor monetário à vida, ou seja, à vida nua, assim como às suas partes.

É possível afirmar, a partir da interpretação destas manifestações do poder, pautando-se em nossa cultura consumista e capitalista atual, que tais acontecimentos denotam ou refletem uma possível 'objetificação' da vida. Ao valorá-la monetariamente,

para facilitar o cálculo indenizatório nos danos morais, coisifica-se o ser humano, mercantilizando a vida, transformando-a em um produto com preço, disposto no mercado das indenizações.

Salientando que uma tabela pronta com valores, afasta cada vez mais a necessidade de elaborar um discurso justificador de compensação da dor da vítima e da penalidade ao causador do dano, o que torna o ato de indenizar ainda mais objetivo.

Talvez, uma das manifestações mais significativas e completas do poder estatal, em definir valores padrões do corpo e da vida, é a lei que regulamenta o seguro DPVAT, pois pacifica de vez o assunto sobre o valor das indenizações pagas às vítimas de acidentes de trânsito. Um assunto que gerava constantes demandas no judiciário para discutir o valor das indenizações pagas e que, entre 2007 e 2009, foram feitas diversas alterações. Restando pacificado o assunto em uma lei clara e objetiva, que pôs fim às polêmicas, tabelando de uma forma específica cada parte do corpo, assim como da vida ou da morte das pessoas envolvidas em acidentes automobilísticos.

Esta é uma lei utilizada pela administração estatal para receber os valores dos seguros e é aplicada, constantemente, pelas seguradoras consorciadas ao Estado, que gerenciam o fundo, concedendo os devidos valores às vítimas, ou seus beneficiários. Portanto, esta discussão se dará como uma manifestação do poder Executivo, como quem cobra e indiretamente administra o seguro, e será discutido com maiores detalhes no próximo tópico.

2.3 A PADRONIZAÇÃO: O EXECUTIVO E O VALOR DA VIDA (DPVAT)

O poder executivo, em sua função típica administrativa, vem utilizando uma 'tabela' com valores monetários da vida (isso inclui o corpo e parte dele) para fixar o pagamento das indenizações em acidentes de trânsito. O seguro DPVAT, ou seja, o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre ou por sua carga, às pessoas transportadas ou não, foi criado pela Lei 6.194/74 (e amplamente alterada, emendada desde então, com maiores modificações entre 2007 e 2009) que tem a "finalidade de amparar as vítimas de acidentes de trânsito em todo o território nacional, não importando de quem seja a culpa dos acidentes" (SUSEP, 2012).

Assim, este seguro compulsório criou uma tabela padronizando os valores pagos a cada parte do corpo humano lesionado ou perdido, mas também, valores sobre a morte. Através dos genéricos artigos da lei do seguro, é possível constatar que a vida está valorada monetariamente e, curiosamente, são pagos 'prêmios' proporcionais à porcentagem da perda:

[...] Art. 3º Ressalvada da hipótese de reparação natural tempestiva e suficiente, a indenização a que se refere o art. 1º tem caráter exclusivamente compensatório e a sua fixação deverá considerar: I – o bem jurídico ofendido; II – a posição socioeconômica da vítima; III – a repercussão social e pessoal do dano; IV – a possibilidade de superação psicológica do dano, quando a vítima for pessoa física, e de recomposição da imagem econômica ou comercial, quando pessoa jurídica; V – a extensão da ofensa e a duração dos seus efeitos; VI – o potencial inibitório do valor estabelecido. Parágrafo único. Na apreciação da demanda, o juiz poderá considerar outros elementos que determinem a gravidade da lesão ao patrimônio ideal do ofendido. [...]

Art. 6º O valor da indenização por dano moral será fixado de acordo com os seguintes parâmetros, nos casos de: I – morte: de R\$ 41.500,00 (quarenta e um mil reais) a R\$ 249.000,00 (duzentos e quarenta e nove mil); II – lesão corporal: de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais) a R\$ 124.500,00 (cento e vinte e quatro mil e quinhentos reais); III – ofensa à liberdade: de R\$ 8.300,00 (oito mil e trezentos reais) a R\$ 124.500,00 (cento e vinte e quatro mil e quinhentos reais); [...] (BRASIL, Senado, 2008b).

Este seguro obrigatório é a manifestação mais precisa do poder estatal na tentativa de pacificar o assunto, ao atribuir valores monetários às partes do corpo, à vida e à morte, para que sejam compensados danos pessoais ocorridos em acidentes de trânsito. Vale a pena observar a respectiva lei na íntegra para constatar a precisão matemática que é atribuída ao valor de cada parte do corpo perdida ou lesionada, através de cálculos percentuais das perdas e sua proporcional equivalência em moeda nacional.

A criação da tabela e a conseqüente pacificação do assunto decorreram da enorme quantidade de ações judiciais para o recebimento das indenizações em acidentes de trânsito, que antes da criação da Medida Provisória (MP) 451/08, citada alhures, tinha critérios técnicos de difícil entendimento e de muita imprecisão. Chegando a um aumento expressivo, especialmente nos decorrentes de sinistros por invalidez que, entre 2003 e 2007, somente em ações judiciais indenizatórias representaram um aumento de 1.300%; as consorciadas do seguro tiveram um aumento de 170% no montante de indenizações pagas administrativamente nas categorias de carros, táxis motos e caminhões; importante também que, em 2007 foram pagos R\$ 150 milhões em indenizações e em 2003 somaram apenas R\$ 3 milhões, o que por fim, implica em um incremento de 4.900% no respectivo período, conformando um enorme aumento, tanto das demandas judiciais, quanto dos pagamentos de indenização (CONGRESSO EM FOCO, 2009).

Estes dados denotam claramente uma postura do poder estatal em resolver os conflitos, pois de modo reducionista e buscando a maior eficiência e celeridade em seus resultados, padroniza valores do corpo em uma tabela simples e objetiva, para facilmente resolver os casos de indenização. Talvez este seja o ponto final, ou o arquétipo, que o judiciário e o legislativo, além do executivo com as medidas provisórias (MPs), pretendem chegar para solucionar o complicado caso das indenizações, destacados nos tópicos anteriores: o legislativo criando leis e o judiciário dispondo de precedentes capazes de compor orientações jurisprudenciais - até mesmo súmulas, esboçando tabelas que padronizam os valores indenizatórios para o corpo, suas partes, a morte, e indiretamente a vida. Com a finalidade de solucionar facilmente e rapidamente casos complexos, que cada vez mais inundam o judiciário, reduz-se a singularidade invalorável da vida à mera medida monetária.

Não se quer, neste momento, tirar o mérito ou legitimidade de tal seguro. Muito menos contestar a sua validade em nossa sociedade de risco atual, a qual cada vez mais necessita de segurança, ou ao menos uma falsa ilusão de segurança.

Pretende-se sim, elaborar outra interpretação desta manifestação estatal, que faz cálculos objetivos para pagar em dinheiro os danos ocorridos à vida das pessoas como contraponto àquele discurso de compensação à vítima ou penalização do autor (nos casos das demandas judiciais de indenização por danos morais).

O fato é que em nossa sociedade atual, cada vez mais o poder soberano, manifestado pelos agentes do Estado-governo, está inserindo a vida em suas decisões

como mero corpo biológico, para poder medi-la, avaliá-la, separar em partes, e facilmente elaborar cálculos que permitam encaixá-la na plasticidade maleável do dinheiro.

Confirmando o êxito da tese de Agamben, que “Na biopolítica moderna, soberano é aquele que decide sobre o valor ou sobre o desvalor da vida enquanto tal.” (2010, p.138). Pois ao tentar atribuir valores monetários à vida ou à morte, para pagar indenizações por danos morais ocorridos ou não em acidentes, facilmente a vida das pessoas são capturadas e convertidas em algo mais simples: vidas tornadas nuas podem facilmente ser medidas ganhando um valor econômico. Constatação esta que também constitui o princípio que facilita a manutenção dos governos de massa das democracias atuais.

Percebe-se também que há uma contradição discursiva dos Direitos Fundamentais, do Direito à vida, à dignidade humana, quando na prática gerencial do Estado-governo o que esta em jogo é a tentativa de eficientemente regular a vida, suas partes e a morte, mesmo que para isso tenha que considerar todos como vida nua, para medi-los em valores monetários facilitando sua gestão.

2.4 A CONSTATAÇÃO NO JUDICIÁRIO DO PARADIGMA BIOPOLÍTICO: A VIDA NUA TEM PREÇO

Se voltarmos ao início desta pesquisa e observarmos a ilustração do corpo de um ser humano, destacando suas partes e seus respectivos valores em pecúnia, como uma representação dos valores legais dispostos na lei federal do seguro DPVAT, pode-se dizer que representa uma manifestação completa do poder soberano estatal ao padronizar valores para o corpo.

Este arquétipo do dispositivo biopolítico de nossa época, que captura a vida nua e a normaliza regulando-a em medidas pecuniárias, é modelo também para as outras esferas do poder estatal, como visto anteriormente. Mas é importante retomar a questão do judiciário em relação às indenizações por danos morais que envolvem valores para a vida e que ainda não chegaram ao ponto extremo de serem tabelados. Mas que estão caminhando para o mesmo fim, pois já há grandes quantidades de decisões dos juízes que orientam 'tetos' indenizatórios, máximos e mínimos, para certos casos específicos, como por exemplo, a orientação majoritária do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em não conceder mais que R\$ 500.000,00, em indenização por morte.

Por outro lado, no entanto, não se pretende adentrar ou discutir o mérito e a importância jurídica dos precedentes, das orientações jurisprudenciais, ou da legislação e da atividade governamental. Mas sim, focar na perspectiva aberta pela analítica da biopolítica e analisar estas manifestações do poder em regulamentar, padronizar e valorar partes do corpo humano, de uma maneira racional-objetiva, que reflete uma realidade de nossa época e constata a forte presença do paradigma da biopolítica e da vida nua nesta manifestação do Direito.

Deste modo, é relevante tocar na já pronta “tabela do corpo”⁷, proposta no mínimo sugestiva, porém devidamente regulamentada em forma de lei e sendo

⁷ Vide a figura “O Preço da Invalidez” que abre este capítulo.

constantemente aplicada nas indenizações por acidentes de trânsito. Uma 'tabela' que atribui valores ao corpo de uma maneira hierárquica, como por exemplo, R\$ 405,00 para a amputação de qualquer dedo do pé, que não o primeiro dedo pododáctilo ('dedão'), como sendo o menor valor pago a uma parte do corpo; ou R\$ 1.215,00 com a perda do dedo anelar da mão; R\$ 4.050,00 na perda total da visão de um olho; R\$ 9.450,00 na perda total do uso de um dos braços; e R\$ 13.500,00 como o valor pago máximo, sendo atribuído à morte, ou às perdas totais da visão, dos braços, ou um braço e uma perna, etc.

Cabe refletir como foi possível chegar ou estabelecer estes valores específicos para cada parte do corpo, assim como para a vida e a morte, de uma forma tão precisa e detalhada. E também, como se pode reduzir a multiplicidade, a variabilidade subjetiva da vida e do corpo dos sujeitos, a uma análise utilitária, científico-racional, sistematizada em um quadro simples de valores? Ainda mais quando a vida, em um contexto da era dos Direitos, dos Direitos Fundamentais, Humanos, (BOBBIO, 1992, p.6) que protege a dignidade humana, assume um discurso de repúdio à instrumentalização humana, muito menos de sua valoração em moeda.

Tudo indica que a exceção tornou-se regra e a decisão se pauta em normalizar a vida nua.

Retomando a ideia do nosso recorte modelo da biopolítica atual, no primeiro momento do acidente de trânsito em que a vítima morre, a sua exposição anterior ao risco e a consequência inevitável de sua morte constitui uma presença clara da exceção soberana da biopolítica atuando no campo light em que se fabricam cadáveres.

E no momento seguinte em que, por exemplo, uma família ingressa no judiciário pedindo indenização pelo dano irreparável (material ou moral), é o momento em que novamente se reconfirma a vida nua e a condição de homo sacer, pois o juiz avalia criteriosamente a vida da vítima, as circunstâncias, o potencial econômico do autor e da vítima, a expectativa de vida, a jurisprudência da casa, e estabelece um valor com base na média costumeira do tribunal, que permeia entre 100 e 500 salários mínimos.

Como em recentes decisões o Supremo Tribunal de Justiça (STJ) que vem constantemente se pautando em parâmetros que fixam o valor indenizatório de 300 a 500 salários mínimos, variando em algumas ocasiões excepcionais. Isto se constata em uma sentença modelo do professor e ministro Paulo de Tarso Sanseverino, que julgou um recurso especial de responsabilidade civil por morte de uma criança ocorrida em um ônibus de transporte escolar, subindo ao STJ para revisão do quantum indenizatório em relação aos danos irreparáveis.

O voto do ministro que, com maestria justifica sua posição, serve de modelo para outros julgamentos. Dentre outros pontos importantes do julgado, o que importa aqui é destacar de maneira breve o seu método bifásico, em que o douto tenta encontrar um ponto de equilíbrio levando em conta o interesse jurídico lesado e as circunstâncias peculiares do caso, para compor objetivamente o valor da indenização dos danos extrapatrimoniais (materiais ou morais) das vítimas, de maneira semelhante aos outros modos em que se tenta arbitrar valores indenizatórios no judiciário:

Art. 6º O valor da indenização por dano moral será fixado de acordo com os seguintes parâmetros, nos casos de: I – morte: de R\$ 41.500,00 (quarenta e um mil reais) a R\$ 249.000,00 (duzentos e quarenta e nove mil); II – lesão corporal: de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais) a R\$ 124.500,00 (cento e vinte e quatro mil e quinhentos reais); III – ofensa à liberdade: de R\$ 8.300,00 (oito mil e trezentos reais) a R\$ 124.500,00 (cento e vinte e quatro mil e quinhentos reais); [...] (BRASIL,

Senado, 2008b).

O professor e ministro Sanseverino elaborou este método bifásico em sua tese de doutoramento na Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS, em que “[...] pesquisou a jurisprudência do STJ sobre indenização por danos extrapatrimoniais envolvendo morte. Foram examinados mais de 150 processos julgados pela Corte Especial ao longo de dez anos.” (BRASIL, Superior Tribun..., 2011). Com estes dados, pôde elaborar seu método adequando-se à linha do Tribunal, que desde 1997 passou a ter maior controle sobre o valor das indenizações por danos extrapatrimoniais, com o intuito de se atingir o princípio da razoabilidade nas demandas do judiciário.

Após, na mesma decisão, o ministro elencar diversas jurisprudências do STJ nos casos de morte da vítima e com base naquilo que havia pesquisado em sua tese, o juiz concluiu que “Pode-se estimar que um montante razoável para o STJ situa-se na faixa entre 300 e 500 salários mínimos, embora o arbitramento pela própria Corte no valor médio de 400 salários mínimos seja raro.” (BRASIL, Superior Tribun. ..., 2012, p.39). Sendo, portanto, este valor não uma tabela, mas o padrão costumeiro do Tribunal Superior, fazendo com que todos os demais se alinhem a ele.

É inegável a utilidade deste método e do posicionamento no judiciário, pois como já dito anteriormente, alinha-se à realidade atual de controle e eficiência do processo e dos resultados. Para tentar acabar com a insegurança no judiciário e, sobretudo, garantir maior rapidez e agilidade na solução das lides, são elaborados métodos capazes de, como uma calculadora, dizer valores pecuniários à vida. Isto denota o espírito economicista da época, cuja máxima sintetiza-se no provérbio de Benjamin Franklin: 'tempo é dinheiro'.

Algumas conclusões podem ser tiradas quando utilizamos o ponto de vista da biopolítica atual, que o sujeito, no caso as vítimas, quando inseridas nesta lógica de poder, existem de uma forma nua, da mesma forma como o Homo Sacer de Agamben. Podendo assim ser tratadas como objeto, ou coisa manipulável e avaliável, pois a condição de mera sobrevivida, resíduos de corpo biológico, permite sua medição e valoração, o que seria praticamente impossível caso levasse em conta a singularidade, multiplicidade e a subjetividade de cada um.

A biopolítica, portanto, organiza objetivamente a vida nua dos homo sacer, dispostos na população, de uma forma utilitária para melhor gerir e otimizar o corpo social e individual destes sujeitos, segundo os interesses do poder soberano (manifestado, nesse caso, pelo juiz que elabora métodos e teorias para melhor aferir seus valores indenizatórios).

Com isto, capturando a vida das pessoas em cálculos, que seguem um padrão, para garantir a segurança da melhor decisão, partilhando de uma conjuntura cujo preponderante é o mercado e o dinheiro que se tornou Deus (AGAMBEN, 2012), ou seja, a coisa mais valiosa de nosso tempo, nada mais condizente com este efeito do capitalismo atual do que estabelecer critérios, para análises do valor das partes lesadas do corpo e da morte, sistematizados em moeda corrente.

Aliás, pode-se concluir, também, que a vida, em acidentes letais de trânsito, ao ingressar nas discussões do judiciário para o pagamento indenizatório deste dano irreparável, se situa valorada, ao menos no judiciário, entre 300 a 500 salários mínimos. Ou, quando o caso é do pagamento do seguro DPVAT, mais detalhadamente e preciso é o valor, pois se fixou na normalidade da lei, sendo mais fácil e direta a aplicação deste dispositivo.

No entanto, isto foi e é possível pois a vida ingressou no judiciário, ou nas outras

instituições, como vida nua, portanto, apreensível pelo poder soberano para decidir sobre seu valor. Característica fundamental do estado de exceção, como Agamben afirma em sua tese sobre a biopolítica atual, em que a vida como mero fato biológico tornou-se a regra nas decisões políticas e, conseqüentemente, jurídicas.

Assim sufoca-se o espaço para outras formas de vida, pois a lógica do dispositivo biopolítico captura a vida e a transforma em sobrevida, para somente assim normalizá-la adaptando-a aos padrões da regulamentação, ou seja, na lei, ou orientações jurisprudenciais. Pois somente neste esquema, em um jogo de exclusão-inclusão, é capaz de manipular objetivamente a vida elaborando cálculos.

Demonstrando claramente a preponderância da vida nua, ou da vida sacra, como a regra principal que permite capturar a vida e, de maneira eficiente, 'melhor' governar e resolver os conflitos dos homens que se confundem com a figura do homo sacer.

Desta forma, a 'tabela do corpo', criada através do estado pelo legislador e aplicada pelo governo, através de suas consorciadas, representa a manifestação de um poder sobre a vida (biopoder) que confirma o que foi exposto no parágrafo anterior. Não há, nessa biopolítica, espaço para outras formas de vida, pois seu funcionamento lógico olha os sujeitos de uma maneira única, objetiva, e os insere na sua tecnologia de poder como sobreviventes, meras vidas biológicas, coisas, objetos manipuláveis, vidas nuas, sacras. Como Foucault (2005) afirma, o poder irá medir, avaliar, hierarquizar, otimizar, tanto os sujeitos individualizados, quanto em população, e irá moldá-los em um ótimo padrão para melhor gerenciar, agenciar, controlar e governar.

Com esta necessidade de instrumentalizar os sujeitos, individual e coletivamente, de maneira racional-objetiva, acaba-se agenciando a subjetividade, tornando-a objetiva, padronizada. Uma tabela que padroniza os valores para o corpo, denota a forma que o poder olha para os sujeitos: como corpos biológicos standarts (o valor do corpo é igual para todos) e também, ao equiparar a vida dos sujeitos em seus cálculos de valoração à moeda corrente, denota que a vida se tornou objeto, coisa, possível de se valorar monetariamente, como uma mercadoria. E se ela tornou-se mercadoria, ela pode ser comprada, vendida, trocada, consumida, descartada.

Assim, fica controverso o discurso dos Direitos Fundamentais e dos Direitos Humanos, que, ao mesmo tempo em que protege, inserindo a vida como Direito Fundamental, seja no Direito à vida, à dignidade, a liberdade, à propriedade, à segurança, ao trabalho, etc., positivada nas Constituições modernas, fruto das manifestações do universalismo dos Direitos Humanos; ao mesmo tempo em que torna a vida sagrada, pode tratá-la como resíduo, como coisa, supérflua, sobrevida, e até mesmo matá-la a qualquer momento, com ou sem pretextos, bastando para isso, simplesmente, circular em algum campo em que o estado de exceção vigore como regra.

Esta evidente contradição faz parte da lógica do poder sobre a vida, que através dos discursos das declarações de Direitos, inseriu a vida nua em sua política gerencial. Desta forma, se a vida, a liberdade, a propriedade, a saúde e a alimentação transformaram-se em Direitos fundamentais, cabe ao Estado Democrático de Direito contemporâneo a tarefa primeira de efetivá-las; e, efetivando direitos, através das políticas públicas, ou ações governamentais, o Estado insere a vida nua em seu sistema, sendo o responsável por seu controle (BOTH, 2008, p.102).

Tal como já previa Foucault, que as Constituições escritas no mundo todo desde a Revolução Francesa, os inúmeros Códigos elaborados e re-elaborados (Constituições e Código Civil Napoleônico, etc.), toda uma produção de leis constantes e permanentes, inseriram detalhadamente a vida em seu contexto, como uma forma de

tornar mais aceitável um poder que regulamenta, normaliza, padroniza coisas e pessoas, corpos e comportamentos (FOUCAULT, 2002). Por fim, toda essa euforia legislativa, constitucionalizadora, sistematizadora e codificadora, não deve nos iludir com otimismo, pois este processo perpetua o paradoxo da lógica biopolítica no Estado de Direito.

Agamben, ao perceber esta lógica de funcionamento da biopolítica atual, afasta a visão idealista ou otimista-ingênua dos discursos, deixando claro que as declarações do Direito, que surgiram há trezentos anos, serviram em boa parte para formar o Estado moderno e colocar a vida nua como modelo de seu agenciamento:

Mas é chegado o momento de cessar de ver as declarações de direitos como proclamações gratuitas de valores eternos metajurídicos, que tendem (na verdade sem muito sucesso) a vincular o legislador ao respeito pelos princípios éticos eternos, para então considera-las de acordo com aquela que é a sua função histórica real na formação do moderno Estado-nação. As declarações dos direitos representam aquela figura original da inscrição da vida natural na ordem jurídico-política do Estado-nação. Aquela vida nua natural que, no antigo regime, era politicamente indiferente e pertencia, como fruto da criação, a Deus, e no mundo clássico era (ao menos em aparência) claramente distinta como zoé da vida política (bíos), entra agora em primeiro plano na estrutura do Estado e torna-se, aliás, o fundamento terreno de sua legitimidade e da sua soberania. (AGAMBEN, 2010a, p.124)

O filósofo italiano é enfático nesta perspectiva, pois ele deixa claro o elemento que fundamenta a sua afirmação, dizendo explicitamente que as declarações dos Direitos representam o papel de inserir a vida nua como forma preponderante na política. Seja atribuindo ao simples fato do nascimento a fonte dos Direitos, seja nas discussões, tanto do judiciário quanto do legislativo, em definir, com base nos discursos científico-biológicos, quando se inicia a vida e quando ela termina, ou também quando cessa a incapacidade civil e quando começa a capacidade, etc.

Neste ponto de vista, Agamben introduz sua visão de um modo crítico e radical sobre o discurso das declarações dos Direitos, por encontrar nelas uma possível consequência da politização da vida que se ajusta ao processo de legitimação e perpetuação do estado de exceção como regra (BOTH, 2008).

Assim foi e são fundamentais os discursos dos Direitos para que a biopolítica se afirmasse e constantemente se renovasse, ao mesmo tempo em que a vida nua se estatizasse nesta lógica de poder. Essa função moderna do Estado, de cuidar e preservar a vida, coincide com o surgimento das declarações dos Direitos, pois contribuem para perpetuar e evidenciar ainda mais o caráter biopolítico da nossa época.

Por isso tão comum, nada polêmico e impactante, foi a criação da 'tabela do corpo' do seguro DPVAT, que padronizou valores uniformes para a vida, morte e partes do corpo; e também tão natural hoje em dia (sob uma primeira impressão) o pagamento de indenizações em dinheiro, nas ações por danos morais decorrentes de perda da vida, ou lesões à vítima, cujo foco do juiz, ou perito, é estabelecer valores em moeda corrente às sequelas ou integralmente à vida.

Demonstrando a inserção total da vida nua nas manifestações do poder estatal, que esvazia a subjetividade dos sujeitos envolvidos, compartimentaliza e os categoriza em padrões racionais-objetivos, ao ponto de se tornar fácil encontrar valores ao corpo, e

'tabelá-los' em medida de mercado.

As consequências que isto pode acarretar são claras, pois se a vida dos sujeitos representa uma vida nua, uma sobrevida, ela pode servir como meio para se atingir algo, pois se tornou objeto, coisa; podendo ser exposta a riscos para aquecer a economia de mercado; podendo ser excluída caso não pactue com as regulamentações biopolíticas do poder soberano; podendo ser vítima por um administrador que negligentemente não investiu em saúde ou saneamento básico de determinada parcela da população, deixando-a morrer; etc.

Estas manifestações da biopolítica atual, ao tratar os sujeitos como supérfluos, descartáveis, denota uma total contradição dos discursos dos Direitos Humanos e Fundamentais, que ao mesmo tempo em que protege, paradoxalmente pode matar. É a vida nua que lateja, sobre todos nós, a característica de sermos homo sacer, cuja vida insacrificável, porém matável pode ser em algumas situações indenizável. Perpetua-se a lógica dispositiva que captura a vida na biopolítica e reafirma-se a lógica de mercado.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O dispositivo da exceção, ou seja, a tecnologia de governo do poder soberano que funciona como estado de exceção, tem o seu fundamento na elementaridade biopolítica da modernidade, mas também, em uma metafísica existencial jurídica-política. Implicando isto em uma marca essencial e característica deste tipo de poder, que suspende a ordem, tornando dentro e fora, ou seja, lei e vida, indiferenciáveis. O que desde a modernidade emergiu como um mecanismo de exclusão-inclusiva da vida nua na política e nos regulamentos do Direito.

Portanto, a simples vida, ou mera vida biológica, e mais radicalmente a sobrevida, que se referem particularmente à vida nua de Agamben, tornou-se principal e até mesmo o único objeto da política e, conseqüentemente, do Direito em um estado de exceção que vigora como regra, mesmo que não declarada. O Estado-governo volta-se, então, para um agenciamento total da vida biológica populacional, empenhado na sua administração, regulação, produção e formatação desta vida através de uma decisão que diz categoricamente o seu valor ou desvalor.

A figura do Homo sacer, principal personagem do estado de exceção, um tipo de vivente cuja vida é matável, porém insacrificável, carrega consigo o emblema da vida nua. Habita hoje em dia nos campos mais lights deslocantes, como as vias, rodovias, estradas e autoestradas destacadas nesta pesquisa, remetendo a uma exposição total da vida à violência capaz de ceifá-la, lançando-a à morte. Ao mesmo tempo em que, quando a lei é ativada, agindo nestes casos, reafirma-se a vida nua no momento em que o poder soberano captura novamente a vida através do dispositivo jurídico, medindo e atribuindo valor em dinheiro às partes lesadas e até mesmo à morte da vítima.

A exposição à violência do trânsito e a captura dos corpos biológicos pelo arquétipo da lei do seguro DPVAT, ou das orientações jurisprudenciais, com a possível indenização, quando há acidentes de trânsito com vítimas, denota mais claramente a dupla face do dispositivo biopolítico que se manifesta na atualidade: primeiramente, a exposição aos riscos de morte nas estradas, sob o aval das instituições governamentais que fomentam a compra/venda de automóveis para aquecer a economia (poderiam investir mais em transportes públicos, ou maiores seguranças – air bag como item obrigatório, redutor de velocidade, etc.); secundariamente, a captura pelo dispositivo da lei, ou precedentes judiciais, do corpo biológico e a valoração pecuniária dos pedaços lesionados ou da própria vida/morte, para o pagamento das

indenizações ou 'prêmios' da seguradora.

Esta perspectiva revela a contradição que há nos Discursos dos Direitos Humanos e Fundamentais que, numa sociedade marcada pela gestão do poder sobre a vida e seus dispositivos, paradoxalmente podem tornar a vida de qualquer um que exista neste espaço (no caso destacado neste artigo as vias ou rodovias) como sobrevidas, vidas insacrificáveis, porém matáveis, e, em alguns casos, indenizáveis.

Pode parecer uma afirmação exagerada, mas tudo indica que a vida tornou-se alvo do funcionamento biopolítico, em um lugar onde o Direito é suspenso, e que a vida nua é produzida em série, ao mesmo tempo em que cadáveres são fabricados em massa. Este é o modelo que constitui a política e o Direito contemporâneos.

A ideia central desta pesquisa foi atingida, pois se constatou no judiciário, partindo de ocorrências comuns do cotidiano e adentrado na instituição jurídica do Estado, que o modelo vigente é o biopolítico, em que o poder soberano decide sobre o valor e desvalor da vida. Seja expondo aos riscos ou calculando objetivamente valores indenizatórios às vítimas, estas evidências, obtidas pela análise extrema dos acidentes de trânsito em que a vida e morte estão em jogo, permitiu concluir as teses de Agamben de que a vida se encontra contraditoriamente disposta ao jugo soberano, cujo poder sobre a vida implica em fazer viver ou deixar morrer.

Através do olhar biopolítico sobre o judiciário, emerge outra questão de importante enlevo que é a urgência de se refletir sobre o conceito de indenização e também o instituto de danos morais. Quando? Como? Por que a indenização em dinheiro sobre ocorrências de danos irreparáveis, principalmente os morais, ingressaram no Direito como ideal de reparação ou prevenção, forçando o poder soberano decidir sobre o seu valor e desvalor? Talvez estes sejam os próximos problemas a serem investigados sob o viés da biopolítica, como possíveis indicações para reformular nossa atual relação com o Direito, economia e as formas de vida, e a não vida com o Direito, para de alguma forma poder resistir.

4. BIBLIOGRAFIA

AGAMBEN, Giorgio. "Deus não morreu. Ele tornou-se dinheiro." Entrevista com Giorgio Agamben. In.: Instituto Humanitas Unisinos – IHU online, notícias, 30Ago.2012. Disponível em: <<http://www.ihu.unisinos.br/noticias/512966-giorgio-agamben>>. Acesso: 20/12/2012.

AGAMBEN, Giorgio. Homo Sacer: o poder soberano e a vida nua I. Tradução de Henrique Burigo. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010.

AGAMBEN, Giorgio. Medios sin fin. Notas sobre la política. Traducción: Antonio Gimeno Cuspenera. Valência: Pré-texto, 2001.

ARENDT, Hannah. O sistema totalitário. Tradução de Roberto Raposo. Lisboa: Dom Quixote, 1978.

BOBBIO, Norberto. A Era dos Direitos. 9ª. Ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BOTH, Valdevir. O Biopoder e o Discurso dos Direitos Humanos: um estudo a partir de Michel Foucault. Dissertação de Mestrado. Unisinos, 2008. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/DetailObraForm.do?select_action=&co_obra=117358>. Acesso em: 27/03/2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça - STJ. Agravo de Instrumento 1.200.527/MG. Min. Rel. Aldir Passarinho Junior, DJ 22Jun.2010. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/websecstj/decisoemonocraticas/frame.asp?url=/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/MON?seq=10694432&formato=PDF>>. Acesso: 12/07/2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça - STJ. Recurso Especial n. 1.197.284 – AM (2010/0104097-0). Min. Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 30Out.2012. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=1190622&sReg=201001040970&sData=20121030&formato=PDF>. Acesso: 12/12/2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – STJ. STJ busca parâmetros para uniformizar valores de danos morais. Notícias, Especial, 13Set.2009. Disponível: <http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=93679>. Acesso: 02/03/2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – STJ. Ministro segue método bifásico e fica dano moral por morte em 500 salários mínimos. Notícias, Últimas, 06Maio.2011. Disponível: <http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=101710#>. Acesso: 11/12/2012.

BRASIL, Congresso Nacional. Lei 6.194/74 – Seguro DPVAT. Disponível: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6194.htm>. Acesso: 12/08/2010.

BRASIL, Senado. Projeto de Lei PL 114/2008. Autor: Senador Lobão Filho PMDB/MA. 2008a. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=53293>>. Acesso em: 10/07/2010.

BRASIL, Senado. Projeto de Lei PL 334/2008. Autor: Senador Valter Pereira PMDB/MS, 2008b. Disponível: <<http://legis.senado.gov.br/mate-pdf/13971.pdf>>. Acesso: 10/07/2010.

BRASIL, Câmara dos deputados. Medida Provisória - MP 451/2008. Autor: Presidente da República; Min. Guido Mantega, 2008. Disponível: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=372F7E81C34ACAB1387EA02907F49EA6.node1?codteor=634961&filename=MPV+451/2008>. Acesso: 10/07/2011.

BRASIL, Câmara dos deputados. Projeto de lei - PL 1.914/2003. Autor: Marcos Vicente – PTB/ES, 2003a. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/595726.pdf>>. Acesso: 01/10/2011

BRASIL, Câmara dos deputados. Projetos de Lei PL 1.443/2003. Autor: Deputado Federal Pastor Reinaldo – PTB/RS, 2003b. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/85914.pdf>>. Acesso: 10/07/2010.

BRASIL, Câmara dos deputados. Projeto de lei - PL 7.329/2010. Autor: Deputado Federal Ratinho Junior PSC/PR, 2010. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/768219.pdf>>.entre outros. Acesso: 10/07/2011.

BRASIL, Câmara dos deputados. Projetos de Lei PL 523/2011. Autor: Deputado Federal Walter Tosta – PMN/MG, 2011. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=843674&filename=PL+523/2011>. Acesso: 10/07/2012>.

BRASIL, Câmara dos deputados. Lei 11.945, de 4 de junho de 2009. Autor: Luiz Inácio Lula da Silva; Guido Mantega. 2009. Disponível: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2009/lei-11945-4-junho-2009-588669-normaatualizada-pl.pdf>>. Acesso: 10/07/2011.

BRASIL, Câmara dos deputados. Projeto de lei - PL 7.124/2002. Autor: Senador Antonio Carlos Valadares PSB/SE, 2002. Disponível: <<http://www.camara.gov.br/sileg/MontarIntegra.asp?CodTeor=85914>>. Acesso: 10/07/2010

CONGRESSO EM FOCO. Susep: Tabela de Corpo é “reivindicação da sociedade”. Notícias, 18Mar.2009. Disponível : <<http://congressoemfoco.uol.com.br/Ultimas.aspx?id=26886>>. Acesso : 06/08/2011.

salários mínimos. Notícias, Últimas, 06Maio.2011. Disponível: <http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=101710#>. Acesso: 11/12/2012.

DINIZ, Maria Helena. Compêndio de introdução à ciência do Direito. Saraiva, 1991.

- DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil. V. II. 6ª ed. Salvador: JusPodium, 2011.
- FOUCAULT, Michel. História da Sexualidade. V. 1. A vontade de saber. Ed. São Paulo: Graal, 2010.
- FOUCAULT, Michel. Em Defesa da Sociedade. 1ª. Ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.
- FOUCAULT, Michel. A verdade e as formas jurídicas. Rio de Janeiro: Nau, 2002.
- LIMA, Daniela. Quanto Vale o Corpo Humano. Artigo do site Congresso em Foco. Disponível:<http://congressoemfoco.uol.com.br/UserFiles/Image/tabela%20corpo%20humano_seguradoras.jpg>. Acesso: 06/08/2010.
- STRECK, Lenio Luiz. Súmulas no Direito brasileiro: eficácia, poder e função. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.
- SILVA, Celso de Albuquerque. Do efeito vinculante: sua legitimação e aplicação. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2005.
- REALE, Miguel. Lições preliminares de Direito. São Paulo: Saraiva, 1987.

Recebido em 28/03/2013
Aprovado em 30/05/2013